LEI Nº 1.690/2006
Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2007, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de João Neiva, referente ao exercício de 2007, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal; no art. 110, § 2º da Lei Orgânica do Município de João Neiva; e na Lei Complementar nº 0101, de 04/05/2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II - a organização e estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas respectivas alterações;
IV - as diretrizes para execução da lei orçamentária anual;
V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2007 são aquelas estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades incluso, em consonância com o planejamento da ação governamental instituído pelo Plano Plurianual.

Parágrafo único - As prioridades e metas especificadas em anexo, terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2007, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Os orçamentos fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º - A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, de 14/04/99, do Ministério de Orçamento e Gestão.

§ 2º - Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, são aqueles constantes do Plano Plurianual.

§ 3º - Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

a) pessoal e encargos sociais (1);
b) juros e encargos da dívida (2);
c) outras despesas correntes (3);
d) investimentos (4);
e) inversões financeiras (5);
f) amortização da dívida (6).

§ 4º - A reserva de contingência, prevista no art. 20 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, e;

V – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário às quais se vinculam.

Art. 7º - As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 8º - As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades.

Art. 9º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 10 - Integrará o projeto de lei orçamentária, como anexo, a relação das demandas definidas no orçamento popular, explicitando a obra ou o serviço e o bairro contemplado.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 - O Orçamento do Município para 2007 será elaborado visando garantir o equilíbrio fiscal e a manutenção da capacidade própria de investimento.

Parágrafo único - Os processos de elaboração e definição do projeto de lei orçamentária para 2007 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, inclusive por meio eletrônico, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

Art. 12 - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2007.

Art. 13 - Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 14 - A lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

§ 1º - A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização, desde que observados os critérios legais.

§ 2º - Depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência e as resultantes dos processos de municipalização, o Município poderá contribuir,

observado o art. 62 da Lei Complementar n.º 101/00, para efetivação das ações propostas pelo Conselho de Segurança Municipal, a ser instituído por lei específica.

Art. 15 - Somente serão incluídas na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

Art. 16 - Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II - somente serão incluídos na lei orçamentária os investimentos para os quais ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual (2006-2009);

III - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 17 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada constante de propostas de alterações do Plano Plurianual (2006-2009), que tenham sido objeto de projetos de lei.

Art. 18 - A estimativa de receita de operações de crédito, para o exercício de 2007, terá como limite máximo a folga resultante da combinação das Resoluções 40/01 e 43/01, do Senado Federal.

Art. 19 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 20 - A reserva de contingência será fixada em valor equivalente a até 3% (três por cento) da receita corrente líquida estimada.

Art. 21 - As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD - nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de portaria.

Art. 22 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 23 - No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, no conjunto de "outras *despesas correntes*" e no de "*investimentos e inversões financeiras*".

Parágrafo único - O repasse financeiro a que se refere o art. 168 da Constituição Federal/88 fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 24 - Fica excluído da proibição prevista no inciso V, parágrafo único, art. 22, da Lei Complementar 101/2000, a contratação de hora-extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

Art. 25 - A *execução orçamentária, direcionada* para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá, ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de sustentar a capacidade própria de investimento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão, como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71 da Lei Complementar n.º 101/2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2006, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 27 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - se observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28 - Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de coleta de resíduos sólidos, e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 29 - Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer ao demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

Parágrafo único - A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no art. 14 da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que impliquem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 31 - Caso o projeto de lei orçamentária de 2007 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei *não for sancionada*.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Eventuais saldos negativos, apurados em conseqüência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários a cargo do IPSJON;

III - serviço da dívida;

IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior;

VII - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2006 e cujo cronograma físico estabelecido em instrumento contratual não se estenda além do 1º semestre de 2007.

Art. 32 - O Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivas categorias de programação.

Art. 33 - Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2006 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2007, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 34 - Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do orçamento municipal.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Fazenda determinará sobre:

I - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes *Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;*

III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Art. 35 - O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, por órgãos, e o cronograma anual de desembolso mensal, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

Art. 36 - Entende-se, para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 03 de maio de 2006.

Luiz Carlos Peruchi
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 03 de maio de 2006.

Maria Madalena Bottan
Chefe de Gabinete

ANEXO I

ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

- CÂMARA MUNICIPAL
- GABINETE DO PREFEITO
- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
- SECRETARIA DA FAZENDA
- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- SECRETARIA DE SAÚDE
- SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
- SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL
- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL "DR. HILDO GARCIA"
- SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
- IPSJON – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA

ANEXO II

METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2007

I. Melhoria do Ensino Público Municipal, através do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas, do treinamento dos recursos humanos e renovação instrumental de sua rede escolar;

II. Expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, promover investimentos na área de assistência médica, sanitária, saúde materno-infantil, alimentação, nutrição e afins;

III. Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal, no combate à pobreza, ao desemprego e à fome;

IV. Promover a desburocratização e a informatização da Administração Municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse;

V. Melhoria da qualidade de vida da população e amparo à criança;

VI. Aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público;

VII. Desenvolvimento e crescimento econômico, visando aumentar a participação do Município na renda estadual e geração de empregos;

VIII. Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar;

IX. Adequar e modernizar a infra-estrutura do Município às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;

X. Apoiar o setor agropecuário visando a melhoria da produtividade e qualidade do setor;

XI. Expandir o sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de lixo e de esgoto, sistema de captação de águas pluviais, com drenagem e construção de galerias;

XII. Melhorar as condições viárias do Município;

XIII. Promover o desenvolvimento sustentável do Município, estimulando ações nas áreas culturais e artísticas, objetivando incrementar o turismo e a geração de emprego e renda;

XIV. Exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais e renováveis;

XV. Melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular, visando minimizar o déficit habitacional do Município em parceria com os Governos Federal e Estadual, investir na urbanização dos bairros e distritos, dotando-os de pavimentação de vias urbanas, melhorando os serviços de utilidade pública;

XVI. Promover melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de assistência social geral, subvencionando as entidades de ensino especial, de amparo à velhice, de amparo ao deficiente físico, de amparo às crianças de zero a 06 (seis) anos de idade, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como no patrocínio de eventos comunitários, priorizando as comunidades carentes;

XVII. Apoiar a implantação de projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo no Município;

XVIII. Assegurar a operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

XIX. Desenvolver ações de combate ao analfabetismo de cunho sócio-educativas, visando à construção da cidadania, articulando para isto as várias instituições que compõem a estrutura social;

XX. Articulação com órgãos federais, estaduais e municipais, entidades privadas e instituições financeiras nacionais e internacionais com vistas à captação de recursos para a realização de programas e projetos que promovam o

desenvolvimento econômico, social e cultural no território do Município;

XXI. Apoiar ações que visem a melhoria do sistema de segurança, com o objetivo de reduzir o nível de criminalidade e violência no Município;

XXII. Manutenção das ações da Câmara Municipal, com o objetivo de modernizar os serviços legislativos e melhorar as condições de trabalho;

XXIII. Aquisição de veículos, móveis e equipamentos diversos;

XXIV. Promover a melhoria da distribuição dos recursos públicos através de reuniões com as comunidades dos bairros e distritos do Município;

XXV. Desenvolver programas que ampliem as oportunidades de acesso da população aos serviços de saúde, educação, saneamento básico e eletrificação;

XXVI. Promover ações para o desenvolvimento de atividades rurais voltadas para a valorização do homem do campo, possibilitando a sua permanência na área rural e sua inserção na vida econômica do Município;

XXVII. Desenvolver ações visando combater a pobreza, promovendo a cidadania e a inclusão social;

XXVIII. Implantar projetos de saneamento ambiental, priorizando o tratamento do lixo;

XXIX. Desenvolvimento de ações que visem a inclusão social da criança e do adolescente.

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

Apesar da adoção de medidas de contenção de gastos e de aumento da arrecadação, existem riscos para a concretização do cenário apresentado na projeção. Entre eles podemos citar:

I – Os passivos contingentes referem-se a ações trabalhistas, indenizações, etc., cujos processos estão em tramitação na justiça;

II – enchentes, desmoronamentos de barreiras que podem causar danos a residências, estradas e etc;

III – a queda na arrecadação também é um risco que pode afetar as contas, como por exemplo a queda do FPM ocorrida no exercício de 2003;

IV – e outros que podem acarretar alterações na economia mundial, como caos de guerras, por exemplo.

Caso esses riscos venham realmente a ocorrer, o Município empreenderá todos os esforços e medidas necessárias para manter o equilíbrio das contas públicas, podendo o Executivo decretar a limitação de empenho, corte de gastos e outras medidas necessárias, conforme estabelecido na LDO, para assegurar o cumprimento das metas.

No entanto não é possível realizar projeção de valores para tais riscos, pois as constantes são infinitas.

ANEXO IV

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, § 2º, inciso II, LRF)

As projeções fiscais utilizadas no Projeto de Lei da LDO/2007 para o Município de João Neiva, foram baseadas em hipóteses que refletem a expectativa de equilíbrio das contas públicas, baseadas no efetivo controle das despesas e aumento da receita, de forma a garantir o cumprimento das metas estabelecidas.

As metas para o triênio 2007/2009 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal.

Os valores constantes na tabela anexa levam em consideração a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas de 6% aa. A projeção de crescimento envolve a perspectiva de uma inflação no período situada de 6% aa.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do Município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e têm sido alvo de constante acompanhamento, visando a geração de superávit nos próximos exercícios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2007		2008		2009	
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
Receita Total	22.122.223	20.870.022	23.449.557	20.870.022	24.856.530	20.870.022
Receita não-financeira (I)	21.863.393	20.625.842	23.175.197	20.625.842	24.565.708	20.625.842
Despesa Total	22.122.223	20.870.022	23.449.556	20.870.022	24.856.530	20.870.022
Despesa não-financeira (II)	21.502.223	20.285.116	22.792.356	20.285.116	24.159.898	20.285.116
Resultado Primário (I-II)	361.170	340.726	382.840	340.726	405.811	340.726
Resultado Nominal	0	0	0	0	0	0
Dívida Pública Consolidada	1.450.000	1.367.925	1.000.000	889.996	600.000	503.772

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido

R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005		2004		2003
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR
Patrimônio / Capital	3.999.126	-11,72%	4.529.822	41,28%	3.206.264

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo da Origem e Aplicações de Recursos obtidos com a Alienação de Bens

R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2005	2004	2003
RECEITA DE CAPITAL	330	365.118	98.060
ALINAÇÃO DE ATIVOS	330	365.118	98.060
Alienação de Bens Móveis	0	14.340	0
Alienação de Bens Imóveis	330	350.778	98.060
TOTAL	330	365.118	98.060

DESPESAS LIQUIDADAS	2005	2004	2003
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE BENS			
ATIVO	330	365.118	98.060
DESPESA DE CAPITAL	330	365.118	98.060
Investimentos	330	365.118	98.060
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
TOTAL	330	365.118	98.060
SALDO FINANCEIRO	365.118	98.060	

Fonte: Balanço Anual

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação da situação financeira do IPS

R$ 1,00

RECEITAS PREVIDÊNCIÁRIAS	2003	2004	2005
RECEITAS CORRENTES	1.525.433	1.637.448	1.744.600
Receita de Contribuição	1.112.875	1.360.155	1.382.560
Receita Patrimonial	199.614	170.873	277.921
Outras Receitas Correntes	212.944	106.420	84.118
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDÊNCIÁRIAS	1.525.433	1.637.448	1.744.600

DESPESAS PREVIDÊNCIÁRIAS	2003	2004	2005
ADMINISTRAÇÃO GERAL	760.108	1.610.176	965.970
Despesas Correntes	755.721	1.419.114	958.095
Despesas de Capital	4.387	191.062	7.875
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDÊNCIÁRIAS	760.108	1.610.176	965.970
RESULTADO PREVIDÊNCIÁRIO	765.325	27.272	778.630
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	535.852	1.301.177	1.328.448

Fonte: Balanço Anual

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Demonstrativo das Projeções Atuariais Previdenciárias

R$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário
Patrimônio			2.347.116,24
2007	1.831.571,64	584.851,50	3.593.866,38
2008	1.947.675,94	632.642,50	4.908.899,82
2009	2.076.463,20	661.715,46	6.323.647,56
2010	2.168.402,23	756.344,48	7.755.705,31
2011	2.310.003,25	828.542,02	9.237.166,54
2012	2.411.929,90	952.260,06	10.696.836,38
2013	2.517.335,51	1.069.973,00	12.144.198,89
2014	2.642.414,99	1.122.680,74	13.663.933,14
2015	2.745.952,37	1.255.730,73	15.154.154,78
2016	2.805.631,68	1.525.272,93	16.434.513,53
2017	2.893.535,90	1.657.357,94	17.670.691,49
2018	2.927.349,66	1.949.379,24	18.648.661,91
2019	3.004.025,19	2.062.114,29	19.590.572,81
2020	3.039.431,72	2.297.002,95	20.333.001,58
2021	3.069.416,94	2.508.449,90	20.893.968,62
2022	3.086.100,86	2.728.452,00	21.251.617,48
2023	3.092.957,83	2.935.700,07	21.408.875,24
2024	3.116.197,74	3.027.750,16	21.497.322,82
2025	3.131.414,20	3.140.625,23	21.488.111,88
2026	3.158.360,71	3.191.654,47	21.454.818,12
2027	3.146.612,81	3.356.379,10	21.245.051,83
2028	3.147.449,72	3.437.881,09	20.954.620,46
2029	3.169.033,30	3.431.319,66	20.692.334,10
2030	3.187.453,29	3.438.664,58	20.441.122,81
2031	3.204.727,79	3.441.423,76	20.204.426,84
2032	3.208.918,85	3.484.915,91	19.928.429,78
2033	3.224.209,41	3.477.381,49	19.675.257,70
2034	3.253.323,46	3.423.625,19	19.504.955,97
2035	3.286.267,69	3.370.030,52	19.421.193,14
2036	3.333.041,27	3.264.486,16	19.489.748,25
2037	3.378.234,73	3.209.397,73	19.658.585,25
2038	3.427.332,67	3.155.866,88	19.930.051,04
2039	3.491.873,09	3.050.385,15	20.371.538,98
2040	3.562.317,18	2.966.015,00	20.967.841,16

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo da Estimativa de Renúncia da Receita

R$ 1,00

SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			
	EXPANSÃO	2007	2008	2009
Renúncia de Receita - Desconto IPTU	11,00%	30.850	34.250	38.018
TOTAL		30.850	34.250	38.018

A renúncia da receita refere-se à previsão de desconto de 20% para os contribuintes que optarem pelo pagamento do IPTU em cota única, o segundo levantamento da Secretaria Municipal da Fazenda, cerca de 38 % dos contribuintes fazem opção por esse tipo de pagamento.

A renúncia da receita não afetará as contas públicas, pois a mesma será considerada na estimativa da receita da lei orçamentária anual, conforme Lei Complementar nº 101/2000, art. 14, inciso I, e não afetará as metas fiscais previstas para o exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo da estimativa da Margem de Expanção das DOCC

R$ 1,00

Evento	Valor Previsto
	2007
Aumento Permanente da Receita	1.327.334
(-) Transferências ao FUNDEF	91.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.236.334
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.236.334
Saldo Utilizado (IV)	1.236.334
Impacto de Novas DOCC	1.236.334
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0